



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 805889/23
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
INTERESSADO: CELSO MAGGIONI, ELETROMEGA COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E OBRAS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: ISABELLA BANA, NATHALIA DE SOUZA PIRAN
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 288/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo contra não recebimento de Representação da Lei n.º 8.666/93. Inexistência de irregularidade na decisão que inabilitou a representante. Princípio da vinculação ao edital. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo, interposto pela ELETROMEGA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E OBRAS EIRELI, contra meu Despacho n.º 1.654/23, pelo qual deixei de receber a Representação da Lei 8.666/93, autuada sob protocolo nº 736.933/23, pois compreendi que o Pregão Eletrônico n.º 64/2023 do Município de Planaltina do Paraná, não detém irregularidades passíveis de apuração por esta Corte.

Irresignado com a decisão proferida, o recorrente novamente narrou que foi inabilitado por ter apresentado documentação em desacordo com os itens 1.6 e 7.3 do edital.

No tocante ao item 1.6 “o valor referente à última parcela da planilha de serviços, não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual”, argumentou que, embora o prazo de execução do edital esteja previsto para 180 (cento e oitenta) dias, por ser uma prestação que envolve etapas, estas podem ser executadas em menor período, de forma que a última parcela da planilha de serviços pode variar quanto a porcentagem referente ao valor contratual. Neste contexto, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

haveria que se falar em inabilitação devido ao percentual de medição, pois estas não necessitam efetivamente ser realizadas mês a mês.

Em relação ao item 1.7 “a proposta de preços deverá discriminar o objeto/marca/modelo dos materiais, unidade, valor unitário, valor total do item e valor total, conforme Anexo nº 07”, defendem que foi apresentada a marca dos itens, bem como informações além daquelas informadas, conforme imagem abaixo:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	
X		MARCA/MODELO
1	SERVIÇOS PRELIMINARES E ADMINISTRAÇÃO DA OBRA	
1.2	ADMINISTRAÇÃO E CANTEIRO DE OBRAS	
1.2.3	PLACA DE IDENTIFICAÇÃO / LETREIRO	
	PLACA DE OBRA 4,00 X 2,00 M, EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, INCLUSIVE ARMAÇÃO EM MADEIRA E PONTALETES	PRÓPRIA
x	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CONJUNTOS DE ILUMINAÇÃO EM LED DE 140W, INCLUSIVE HASTES DE PROJEÇÃO, CABO DE ALIMENTAÇÃO, RELÉ, CONECTORES PERURANTES E PARAFUSOS DE FIXAÇÃO, QUE ATENDA O MÍNIMO EXIGIDO PARA CLASSIFICAÇÃO DE VIA V2; GARANTIA TOTAL DE 05 ANOS, E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA.	PROJELUZ / DREI K / INTELLI / CONDUSUL / ROMAGNOLE
	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CONJUNTOS DE ILUMINAÇÃO EM LED DE 70W, INCLUSIVE HASTES DE PROJEÇÃO, CABO DE ALIMENTAÇÃO, RELÉ, CONECTORES PERURANTES E PARAFUSOS DE FIXAÇÃO, QUE ATENDA O MÍNIMO EXIGIDO PARA CLASSIFICAÇÃO DE VIA V3; GARANTIA TOTAL DE 05 ANOS, E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA.	PROJELUZ / DREI K / INTELLI / CONDUSUL / ROMAGNOLE

Para melhor esclarecer, anexaram a ficha técnica dos produtos Projeluz que seriam fornecidos, pelo qual os modelos denominados “PJ” referem-se a abreviatura da Projeluz, de modo que restaria claro o item indicado na proposta:

TOTAL DO PROCESSO: 977.135,13			
ELETROMEGA COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E OBRAS EIRELI		40.995.218/0001-48	977.135,13
LOTE 1	Quant.: 1	Num: 097 Lance: 0,00	Total: 977.135,13
Item: 1	Unidade: UNIDADE	Marca: PROJELUZ/DREI K/INTELLI/CONDUSUL/ROMAGNOLE/PRÓPRIA	Modelo: PROJELUZ/DREI K/INTELLI/CONDUSUL/ROMAGNOLE/PRÓPRIA

Relata que o edital de licitação prevê que a empresa vencedora deverá fornecer o produto de marca e modelo já utilizado no município, tendo plena capacidade de fornecê-lo, e por menor valor. Neste contexto, alude que a partir do momento em que o órgão licitante apresenta dispositivo no sentido de manter o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acervo existente, entende-se que será colocado o mesmo tipo de luminária já existente na cidade, qual seja, da Projeluz.

Igualmente, o próprio termo de referência apresenta a possibilidade de que sejam apresentados documentos e amostras, a fim de se verificar a qualidade do que está sendo fornecido pela licitante, ficando evidente a possibilidade de realização de diligências para que se obtenha a proposta mais vantajosa com os produtos desejados.

Assim, aduz que o correto seria diligenciar esclarecimentos ou complementações da documentação arrolada, não a inabilitação direta por motivos sanáveis, devendo ser aplicado o princípio do formalismo moderado, para possibilitar o atendimento do interesse público.

Alude ainda, que houve uma indevida declaração como vencedora a empresa ROENG COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI, pois seria evidente das informações apresentadas em sede de proposta, que ela é incapaz de atender o contratado. Sua fornecedora é pessoa jurídica constituída no ano de 2023, não possuindo experiência no mercado, não conhecendo a qualidade dos itens que serão fornecidos. Igualmente, a proposta apresentada por ela custa R\$67.100,00 (sessenta e sete mil e cem reais) a mais para os cofres públicos.

Deste modo, sustenta que é imprescindível a suspensão do andamento do Pregão Eletrônico n.º 64/2023, independente da fase em que se encontre.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No tocante ao juízo de admissibilidade, verifico que o recurso foi recebido pelo Despacho n.º 07/24 - GCFSC (peça 26, do processo nº 736933/23). Quanto ao mérito da demanda, no entanto, o caso é de que seja negado provimento ao recurso apresentado.

Isso porque, não foram apresentadas irregularidades que tenham maculado o procedimento licitatório, que demande apuração desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação ao item 1.6, “o valor referente à última parcela da planilha de serviços, não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual”, compreendo que o erro no cronograma físico-financeiro ultrapassa o erro formal, mas trata-se de um erro material, que foi em desconformidade com o previsto expressamente no edital, o qual estabeleceu que o valor referente à última parcela da planilha de serviços não poderia ser inferior a 25% do valor contratual (peça 5, fl. 2).

A exigência está de acordo com o cronograma físico-financeiro do Plano de Trabalho firmado com o Paranaidade (peça 16, fl. 33), cabendo ao licitante, caso entenda que a exigência é descabida ou desnecessária, impugnar o edital em momento oportuno, não mudar as diretrizes do certame no momento da apresentação da proposta.

Portanto, mantenho hígido meu posicionamento pela inexistência de excesso de formalismo na decisão e de respeito ao princípio da vinculação ao edital.

No tocante ao item 1.7 “a proposta de preços deverá discriminar o objeto/marca/modelo dos materiais, unidade, valor unitário, valor total do item e valor total, conforme Anexo nº 07”, também resta evidente que a licitante deixou de apresentar os modelos que seriam fornecidos, quando deveria fazê-lo:

Igualmente, compreendo que a argumentação de que, a partir das exigências de características do produto, ficaria subentendido que os produtos fornecidos seguiriam a padronização já existe na municipalidade, não merece prosperar. Isso porque, estava expressamente prevista a obrigação de apresentar discriminadamente o objeto, marca e modelo dos materiais.

TOTAL DO PROCESSO: 977.135,13			
ELETROMEGA COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E OBRAS EIRELI		40.995.218/0001-48	977.135,13
LOTE 1	Quant.: 1	Num: 097 Lance: 0,00	Total: 977.135,13
Item: 1	Unidade: UNIDADE	Marca: PROJELUZ/DREI K/INTELL/CONDUSUL/ROMAGN OLE/PRÓPRIA	Modelo: PROJELUZ/DREI K/INTELL/CONDUSUL/ROMAGNOLE /PRÓPRIA

Deste modo, novamente, entendo que inexistiu excesso de formalismo na decisão de inabilitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que diz respeito à inabilitação das empresas CASTRO & ROCHA LTDA (2ª mais bem colocada)¹ e TMFW SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGICA LTDA (3ª mais bem colocada)², importa mencionar que não há nenhuma documentação nos autos que indique ou demonstre que foram indevidamente inabilitadas, não servindo como fundamento para arguir eventual direcionamento indevido para empresa vencedora.

Igualmente, quando à suposta incapacidade da empresa vencedora em prestar os serviços contratados, pelo fato de sua fornecedora ter apenas 01 (um) ano de constituição, entendo que a argumentação também não merece prosperar, pois o tempo de constituição, por si só, sem a demonstração documental e financeira de que empresa não possui condições de executar o contrato, não é suficiente para impedir a contratação.

Portanto, com base na documentação acostada aos autos, entendo que não houve irregularidades no julgamento do Pregão Eletrônico n.º 64/2023.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do recurso de agravo proposto por ELETROMEGA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E OBRAS EIRELI, contra a decisão monocrática materializada no Despacho n.º 1.654/23 – GCFSC.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a inversão dos autos, devendo voltar a figurar como principal a Representação da Lei n.º 8.666/93, sob protocolo nº 736.933/23.

Na sequência, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno³ e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno⁴.

¹ JUSTIFICATIVA INABILITAÇÃO: Inabilitação da Empresa CASTRO E ROCHA LTDA visto que não atendeu os itens: 8.1.3 do edital; 7.3 do edital; 6.4 e 6.5 do termo de referência; 4.4 do termo de referência; 6.2 do termo de referência; 6.3 do termo de referência; 7.3, 7.4 e 7.5 do termo de referência; 8. do termo de referência QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

² JUSTIFICATIVA INABILITAÇÃO: Inabilitação da empresa TMFW SOLUÇÕES EM EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA visto que não atendeu os itens item 8.4.6 e 8.4.7 do edital; 4.4, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5 do termo de referência

³ Art. 398 (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

CONHECER e NEGAR PROVIMENTO do recurso de agravo proposto por ELETROMEGA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E OBRAS EIRELI, contra a decisão monocrática materializada no Despacho n.º 1.654/23 – GCFSC.

Após o trânsito em julgado da decisão, determinar a inversão dos autos, devendo voltar a figurar como principal a Representação da Lei n.º 8.666/93, sob protocolo nº 736.933/23.

Na sequência, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente